



Dr. Josué dos Santos Ferreira

Fundador e Presidente Nacional do Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro – IDELB

# O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A SUA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL, EM BENEFÍCIO DO BRASIL



Dr. Josué dos Santos Ferreira é editor-chefe e jornalista responsável, inscrito na Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo (DRT 36.203/SP), do *Jornal Notícias do Congresso Nacional* – órgão oficial de comunicação social do Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro – IDELB. É membro da Associação Brasileira de Jornalistas (ABJ nº 1.0746) e membro da Sociedade Interamericana de Imprensa (SIP).

O art. 102 da Constituição Federal assegura à legitimidade do Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: "I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; d) o 'habeas-corpus', sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o 'habeas-data' contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; i) o 'habeas corpus', quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância (redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999); j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; II - julgar, em recurso ordinário: a) o 'habeas-corpus', o mandado de segurança, o 'habeas-data' e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; e b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal."

O Brasil vive um momento de grande transformação, com impactos positivos sobre a realidade social e sobre a inserção do país no plano internacional e com o fortalecimento do Poder Judiciário e o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na consolidação da democracia sob a égide da Constituição de 1988. A plena vigência da Carta de 1988 representou fator decisivo para o esforço de construção institucional que o Brasil vem desenvolvendo nas últimas décadas.

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil tem sua posição privilegiada na hierarquia normativa. A Carta de 1988 vem desempenhando papel fundamental para o bom funcionamento do sistema político-institucional brasileiro.

A primeira dessas funções é simbólica. A Carta de 1988 ficou conhecida como "Constituição Cidadã" por ter traduzido uma espécie de novo pacto para a democracia, em substituição a extensos períodos de instabilidade institucional e ditaduras militares. Nesse sentido, além de documento jurídico, a Constituição de 1988 incorporou a promessa política da construção e manutenção de uma democracia sustentável após um período longo, em que o Brasil foi marcado mais por governos de exceção que por regimes democráticos.

A Carta de 1988, no entanto, foi além da promessa da democracia como regime de governo. Aos direitos de participação política e às liberdades individuais, nossa Constituição somou extenso elenco dos chamados direitos econômicos e sociais. A democracia brasileira é marcada pela garantia de direitos sociais próprios a um Estado que tem objetivos declarados de transformação social, redução das desigualdades de renda e de oportunidades, bem como a eliminação das assimetrias regionais, que ainda distanciam as unidades da Federação.

No papel de Corte Constitucional, cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar, por via da ação direta, a constitucionalidade de leis e atos normativos produzidos tanto em âmbito federal quanto estadual. Também foi atribuída ao Tribunal a competência para julgar as omissões constitucionais do legislador e do Executivo e, por meio do mandado de injunção, a de assegurar imediata e direta implementação de direitos fundamentais.

O Supremo Tribunal Federal não declinou de suas responsabilidades. Tem sido incansável guardião do texto constitucional. No cumprimento de suas atribuições constitucionais, tem atuado de forma decisiva na solução de conflitos entre os poderes e de controvérsias internas do Executivo e do Legislativo, bem como no reconhecimento e na efetiva implementação de direitos assegurados por mandamento constitucional. A atuação do Supremo Tribunal Federal já foi descrita como "ativismo judicial por determinação constitucional".

A atuação consistente e independente do STF vem contribuindo, de forma decisiva, para a consolidação da democracia brasileira. Sob a liderança do Supremo, o Judiciário é, sem dúvida, o fiador da democracia brasileira.

O Estado Democrático de Direito consolidou-se como o modelo de organização do poder político no país. Nessa forma específica de arranjo fundamental do Estado, democracia e Constituição legitimam-se mutuamente, definindo, nas palavras de Norberto Bobbio, um conjunto de normas de procedimento – as "regras do jogo" – para a formação de decisões coletivas.

Além de assegurar os direitos e princípios fundamentais, a Carta de 1988 tem permitido a formulação de demandas por políticas públicas pela maioria da população e a adoção de medidas eficazes no interesse e tutela da maioria. A combinação desses dois fatores forma a base de sustentação social da nossa Constituição democrática (ou de nossa democracia constitucional), que jamais contou com grau tão elevado de legitimidade e tão longo período de vigência.

As transformações do contexto jurídico-institucional brasileiro podem ser atestadas em diversas dimensões. Em primeiro lugar, nenhum ator político, social ou econômico relevante persegue ou logra seus objetivos por meios que tenham como consequência o estabelecimento de um sistema político não democrático. Depois, a grande maioria da população avalia a democracia de forma altamente positiva. Por fim, tanto grupos governistas quanto setores oposicionistas submetem-se todos à Constituição e buscam satisfazer pretensões e resolver conflitos dentro das regras constitucionais.

No processo de consolidação do Estado Democrático de Direito, o sistema judicial brasileiro passou por reformas profundas. A Emenda Constitucional nº 45, aprovada em 2004, introduziu importante modernização no Poder Judiciário. A emenda tinha como principal objetivo aumentar a eficiência da Administração Judiciária, com o fim de combater a morosidade na prestação jurisdicional.

As principais inovações da Emenda nº 45 foram: "i) a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como instância máxima de coordenação das ações de administração do Poder Judiciário; ii) previsão constitucional para edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal; iii) o estabelecimento do requisito da repercussão geral para o conhecimento e o julgamento de recursos extraordinários pelo STF; e iv) o reconhecimento constitucional do direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, XLVIII)."

Comandado pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, o CNJ foi concebido como órgão central de integração e coordenação dos diversos órgãos jurisdicionais do país, com atribuições de controle e fiscalização de caráter administrativo, financeiro e correicional. O CNJ é integrado por representantes da magistratura, do Ministério Público, da advocacia e da sociedade civil. Tem a missão de definir a estratégia de atuação do Poder Judiciário, mas sem interferir no exercício da função jurisdicional, que, por norma constitucional expressa, continua sendo atribuição de cada tribunal ou juiz em particular.

A reforma concedeu ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, autorização para editar súmulas vinculantes, que constituem precedentes vinculativos de observância obrigatória por parte dos demais órgãos judiciais e administrativos. A institucionalização da obrigatoriedade de respeitar a orientação firmada pela cúpula do Judiciário significa forte desestímulo à procrastinação dos feitos judiciais e à judicialização de conflitos sobre temas repetitivos.

A súmula vinculante deve ser aprovada por maioria de 2/3 dos votos dos ministros do STF (oito votos, portanto) e tratar de matéria constitucional objeto de decisões reiteradas da Corte. A aprovação, a revisão e o cancelamento de súmula vinculante podem ser provocados pelos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

O requisito da repercussão geral introduziu alteração significativa no recurso mais importante do sistema processual brasileiro: o recurso extraordinário. Trata-se de filtro preliminar, em que os onze (11) ministros do Supremo Tribunal Federal avaliam se a questão constitucional submetida à apreciação do Tribunal possui relevância econômica, política, social ou jurídica que justifique seu conhecimento e julgamento pelo órgão máximo do Poder Judiciário.

Por fim, o quadro de reformas patrocinadas pela Emenda Constitucional nº 45 completa-se com a regulamentação do processo eletrônico, que prestigia o direito fundamental à celeridade processual e busca ampliar o direito, não menos fundamental, de acesso à Justiça.

A utilização da tecnologia da informação como meio de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais já é realidade brasileira. O Supremo Tribunal Federal recebe petições iniciais e recursais por meio eletrônico e já possui tecnologia para operar todos os trâmites processuais integralmente na plataforma eletrônica.

Ao contrário, a experiência político-institucional brasileira dos últimos 23 anos confirma os nexos evidentes entre Constituição, direitos fundamentais e democracia. Sem Constituição, não há o reconhecimento de direitos fundamentais. Sem direitos fundamentais reconhecidos, protegidos e vivenciados, não há democracia. Sem democracia, não existem condições mínimas para solução pacífica de conflitos nem espaço para a convivência ética. Defender o Supremo Tribunal Federal de hoje é sustentar a Constituição e, acima de tudo, amparar o sentido de justiça e as instituições do Estado Democrático de Direito.